



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2025 18:04:09.500 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2791/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2022 (APENSADOS: PL Nº 2.486/2022 E PL Nº 2.792/2022)

Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, estabelece ordenamento em arbitragem referente à matéria tributária e aduaneira, de modo a prevenir e resolver litígios nas matérias citadas.

O autor da proposta principal argumenta em sua justificção que

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.486/2022, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira; e
- PL nº 2.792/2022, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne – NOVO/SP, que dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

O PL nº 2.792/2022 estabelece a possibilidade de utilização da mediação visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo.

Destacamos que o PL nº 2.486/2022, de autoria do Senado Federal, contempla a mesma matéria constante do PL nº 2.791/2022, ora tido como proposição principal.

A proposição supramencionada é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo objetivo é “apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional”.

Na Exposição de Motivos nº 6/2022 da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional, encaminhada ao Presidente do Senado Federal com a proposta do anteprojeto, a referida Comissão esclareceu que:

4. A proposta legislativa tem a clara finalidade de garantir a possibilidade de uso da arbitragem a partir da confluência de interesses da Fazenda Pública e dos sujeitos passivos. Nesse contexto, o projeto de lei possui 11 (onze) capítulos, divididos nos termos abaixo elencados.

(...)

8. O requerimento de arbitragem, etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral, será direcionado à autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, o qual decidirá sobre a sua instauração, indicará as questões a serem analisadas e os elementos de fato e de direito que adequam o caso à temática prescrita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

9. A garantia da consensualidade para a adoção da arbitragem é uma das características mais relevantes desta proposição. Sabe-se que só pode haver arbitragem quando há consentimento expresso de ambas as partes quanto à sua adoção. Inspirado no modelo português, o Projeto atribui à autoridade administrativa a escolha prévia das matérias passíveis de serem submetidas a arbitragem pela edição de ato administrativo para tanto. O consentimento da administração tributária para a arbitragem se dá pelo ato administrativo autorizador, que possibilita a opção do sujeito passivo e a formalização dessa opção pelo compromisso arbitral. A escolha pela arbitragem, feita pelo sujeito passivo, nas hipóteses autorizadas pelo ato administrativo vincula a administração à arbitragem e afasta a discussão judicial da questão.

Os Projetos tramitam em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi analisado quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito (art. 53, inciso II, e art. 54, inciso II, do RICD) e restou aprovado o relatório pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria disposta no projeto principal e nos apensados e, no mérito, pela aprovação somente do Projeto de Lei nº 2.486, de 2022.

Vieram as propostas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei em comento vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, “c”, RICD).

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União (disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Cabe ainda à lei complementar definir tributos e suas espécies, podendo a lei ordinária instituir os tributos não reservados a lei complementar. Excepcionalmente, então, a lei complementar pode ser usada para criar tributos, como empréstimos compulsórios (art. 148), impostos residuais de competência da União (art. 154, inciso I), contribuições da Seguridade Social (art. 195, §4º) e Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, inciso VII). Hipóteses essas que não englobam a proposta em comento.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que objetiva reduzir o tempo de solução de controvérsias, por meio da arbitragem, o que assegurará economicidade e eficiência à Administração Pública e promoção de mais justiça aos jurisdicionados pois, a garantia da consensualidade para a adoção da arbitragem é uma das características mais relevantes desta proposição. Sabe-se que só pode haver arbitragem quando há consentimento expresso de ambas as partes.

Com isso, a presente proposição prevê a redução da litigiosidade no âmbito fiscal, atacando o conhecido estoque do contencioso tributário que gera morosidade à obtenção de soluções e torna o processo dispendioso à Administração. Deste modo, o Projeto de Lei em epígrafe contribuirá, sobremaneira, para a racionalização do contencioso de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

técnica, em que se observem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis lacunas causadas pela falta de previsão legal. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que os Projetos de Lei estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, relevante ressaltar que a arbitragem não é um instituto novo. Apenas não foi até agora adaptada para aplicação em matéria tributária e aduaneira. E, portanto, não se pretende, por meio deste Projeto, inovar totalmente o ordenamento jurídico da arbitragem no Brasil.

A proposição principal e o apensado PL nº 2.486/2002, por sua semelhança, estabelecem regras claras quanto ao procedimento arbitral e estipulam condições formais e materiais a serem observadas pela arbitragem. Ademais, as proposições asseguram que as regras vigentes no Código de Processo Civil e na Lei nº 9.307, de 2 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, sejam subsidiariamente observadas, de maneira a garantir harmonia no ordenamento.

Os mencionados Projetos de Lei contemplam, portanto, soluções ágeis e eficientes para litígios em matérias tributárias e aduaneiras quando em comparação ao sistema tradicional.

É notório que a arbitragem apresenta celeridade em relação aos processos judiciais e, além disso, proporciona maior flexibilidade, permitindo que as partes escolham árbitros especializados no assunto em disputa, o que pode resultar em decisões mais técnicas e precisas. De fato, a arbitragem em matéria tributária e aduaneira contribui para a prevenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

litígios e para a resolução de conflitos já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, reduzindo o tempo de solução de controvérsias.

Relevante salientar ainda que a arbitragem, como pontuou o relator da matéria na CFT, deputado Mário Negromonte, “contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país, reduzindo o chamado “custo-Brasil” e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas”.

Já em relação ao mérito do PL nº 2.792/2022, diferentemente dos demais, estabelece-se a possibilidade de utilização da mediação visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo. Contudo, por se tratar de mediação, e não de arbitragem, acaba por dispor sobre matéria diferente do foco de nossa análise.

Portanto, tendo em vista que dois dos projetos dispõem sobre as mesmas previsões e o outro destoa no mérito das propostas, somos pela aprovação do mérito daquele que se mostrou mais aprimorado em sua redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.791, de 2022 e dos apensados e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.486, de 2022, e rejeição do Projeto de Lei nº 2.791, de 2022, e do Projeto de Projeto de Lei nº 2.792, de 2002.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

